

**ATA N° 03**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS N° 0000388/2017  
**TIPO:** Menor Preço  
**DATA DO EDITAL:** 08.06.2017  
**DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 23.06.2017, às 14h00min.  
**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 14 (quatorze)

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório tem por objeto a Elaboração e Aprovação do Projeto para construção de agência bancária em Porto Alegre (Ag. Caminho do Meio), de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

**I – RELATÓRIO**

Em 10.08.2017 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento de Habilitação do processo supracitado, habilitando as licitantes LAVORO Construtora Ltda. - EPP e PROENG Engenharia e Projetos Ltda. - ME, e inabilitando as licitantes ANDRÉ Madeira Engenharia Eireli – ME, BAGGIO Arquitetura & Computação Gráfica SS, C&P Arquitetura Ltda., CONTE Cornetet Arquitetura e Consultoria Ltda. – ME, DMS Arquitetura & Engenharia Ltda. – ME, ELEMENTHAL Engenharia e Consultoria Ltda. – ME, ESPRIT Nouveau Arquitetura e Urbanismo SS Ltda., FUTURA Arquitetos Associados S/S., RAFAEL Goularte Ortiz ME, SM Projetos de Arquitetura Ltda. – ME, UMA Arquitetos Sociedade Simples Ltda. e URBANA Logística Ambiental do Brasil Ltda. – EPP.

Irresignadas, no prazo recursal, as licitantes BAGGIO Arquitetura & Computação Gráfica SS, C&P Arquitetura Ltda. e ESPRIT Nouveau Arquitetura e Urbanismo SS Ltda., devidamente qualificadas nos autos, recorrem contra a decisão que as inabilitou no referido processo, alegando, em síntese, que atendem aos requisitos do edital, precisamente quanto ao subitem 3.1.7 do Edital.

Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## II – JULGAMENTO:

### A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BAGGIO ARQUITETURA & COMPUTAÇÃO GRÁFICA SS

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão de que a inabilitou, pois alega que seus atestados atendem às exigências do Edital, possuindo a capacidade técnica para o desenvolvimento dos projetos objeto da presente concorrência e afirma que:

“(…)

*I. Vejamos as exigências a serem cumpridas:*

*A – Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnico por projetos similares de complexidades tecnológicas e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certamente, devidamente registrados no CREA/CAU.*

*B – A licitante deverá apresentar pelo menos um atestado de capacidade técnica para cada subitem de projeto básico – projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto de instalações hidráulicas, projeto de instalações elétricas e de infraestrutura de comunicação e de segurança, plano de Proteção Contra Incêndio, - de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do certamente.*

*Das razões para a habilitação da Recorrente:*

*Em relação a exigência do item A (acima) o atestado da folha 35 emitido pela Caixa Econômica Federal, **que se encontra devidamente registrado no conselho (CREA/RS)**, atende a exigência do edital e o profissional Maurício Heilmann faz parte do quadro permanente da empresa;*

*Em relação a exigência do item B (acima) o atestado da folha 35 emitido pela Caixa Econômica Federal, atende a exigência do edital uma vez que descreve a realização de projeto de sistema de transporte vertical (elevadores). **Esta exigência NÃO menciona a necessidade de apresentação de ART***

*Desta forma, fica evidente que a licitante cumpriu as exigências do edital possuindo a capacidade técnica para o desenvolvimento dos projetos objeto da presente concorrência.*

*Fortalecendo a posição apresentamos atestado específico de projetos de elevadores comprovando qualificação técnica. ”*

Invoca a recorrente que a Comissão reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer.

Quanto ao ponto atacado, há que se analisar o subitem 3.1.7 do edital no que se refere às exigências de qualificação técnica referidas no recurso, as quais transcrevo:

*“3.1.7 Comprovação de o licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por projetos similares de complexidades tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame**, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.*

*- A licitante deverá ser apresentar pelo menos um atestado de Capacidade Técnica para cada subitem de projeto do Projeto Básico – Projeto Arquitetônico, Projeto Estrutural, Projeto de Instalações Hidráulicas, Projeto de Instalações Mecânicas, Projeto de Instalações Elétricas e de Infraestrutura de Comunicação e de Segurança, Plano de Proteção Contra Incêndio - de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do certame.*

*- A prova de a empresa possuir no quadro permanente profissional de nível superior ou outro será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU.*

*- A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT)..”*

Cumpra por oportuno, tendo em vista as alegações realizadas, transcrever o que estabelece a Lei nº 8.666/93, com relação ao atendimento das exigências editalícias, a saber:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)”*

Ainda, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 568, menciona jurisprudência do STJ sobre o tema que diz:

*“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas e inadequadas”.*

Cumpra salientar, portanto, que a Administração está obrigada a observar as normas e condições estabelecidas no Edital, devendo ser observada a totalidade das exigências constantes no subitem 3.1.7 supracitado e não apenas parte delas como transcrito no recurso da recorrente. Ainda, em razão dos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode aceitar documento entregue após a hora designada para a abertura do certame, conforme subitem 13.1 do Edital. Dessa forma, o atestado técnico e Certidão de Acervo Técnico encaminhados pela recorrente junto às suas razões recursais (fls. 001140 e 001141 dos autos) não podem ser considerados parte dos documentos de habilitação da licitante, visto terem sido encaminhados posteriormente à sessão de abertura da licitação.

Por fim, uma vez que o ponto atacado em recurso se refere a documentos eminentemente técnicos, esta Comissão de Licitações houve por bem encaminhar os autos do presente feito à área técnica/gestora para análise e reexame pontual acerca das questões combatidas, a qual se manifestou emitindo parecer técnico, que transcrevemos, *in verbis*:

“(…)

*”A licitante apresentou parcialmente os parágrafos do item, 3.1.7 do Edital deste certame. O parágrafo citado está correto, porém em outro, diz o seguinte:*

*- A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT).***

*Quanto ao atestado anexo ao recurso; este não foi analisado porque não constava na documentação entregue no dia da abertura dos documentos da Fase de Habilitação; conforme item 13.1 do Edital desta Tomada de Preços.*

Do parecer exarado pela área técnica, resta claro que, após reanalisar a matéria, a mesma ratifica o parecer exarado em 03.08.2017 (fls. 001077 a 001078 dos autos) e que serviu de fundamento para a decisão de inabilitação da licitante, o qual considerou que a recorrente não apresentou documentos compatíveis em características com o objeto licitado nos termos do subitem 3.1.7 do Edital, pois “não apresentou ART para projeto de instalações mecânicas para circulação vertical”.

Assim sendo, em que pese a irresignação da licitante, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, a área gestora não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrente não atendeu a todas as exigências editalícias.

## **B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA C&P ARQUITETURA LTDA**

Com relação ao recurso apresentado pela licitante C&P Arquitetura Ltda., argumenta a recorrente que cumpriu as exigências do Edital e afirma que:

“(...) *A C&P ARQUITETURA LTDA apresentou O ENGENHEIRO MECANICO MARIANO JOSÉ MACEDO, CREA 40.242/D-MG como responsável técnico para projeto de instalações mecânicas para circulação vertical conforme pode-se comprovar no ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA – FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, encaminhado no envelope de habilitação e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).*”

Uma vez recebido o recurso, tendo em vista que o ponto atacado se trata de documentos eminentemente técnicos, o mesmo foi submetido à análise da área gestora do processo. Entretanto, não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pelo gestor, o qual adotamos como fundamento de decidir:

“(...) *A empresa apresentou no ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA – FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA (Página 000298), Engenheiro Mecânico como responsável técnico para Projeto de Inst. Mecânicas – Climatização. Não consta o referido profissional como responsável técnico para Projeto de Instalações Mecânicas para Circulação Vertical.*”

Cumpra salientar que no modelo de Formulário de Identificação da Equipe Técnica disponibilizado no processo (fl. 000048 dos autos) e parte integrante do Edital consta a exigência de identificar profissionais para doze espécies de projetos (projeto arquitetônico, projeto de fundações, projeto estrutural edificação, projeto de instalações hidráulicas – abastecimento, projeto de instalações hidráulicas – coleta, projeto de instalações mecânicas – climatização, projeto de instalações mecânicas – circulação vertical, projeto de instalações elétricas e lógicas, projeto de telecomunicação e telefonia, projeto de CFTV, projeto de alarme, projeto de PPCI. Conforme o subitem 3.1.12 do Edital, tal documento consta no rol dos documentos que deveriam ser apresentados para habilitação. A recorrente, no entanto, conforme aponta o parecer da área técnica supracitado, anexou Formulário de Identificação da Equipe Técnica (fl. 000298 dos autos) no qual deixou de indicar profissional responsável para projeto de instalações mecânicas – circulação vertical, portanto, não atende às exigências editalícias.

Com base nos fundamentos supracitados, verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentadas, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do reexame da matéria efetuado pela área técnica.

#### **C - DO RECURSO INTERPOSTO PELA ESPRIT NOVEAU ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA.**

Referente ao recurso apresentado pela licitante ESPRIT Nouveau Arquitetura e Urbanismo SS Ltda., insurge-se a recorrente contra a sua inabilitação, bem como contra a habilitação da licitante LAVORO Construtora Ltda. EPP. Alega a recorrente ter atendido plenamente o que solicitava o Edital e que a licitante recorrida não teria atendido o que solicitava o Edital em relação à “... apresentação de atestado de Capacidade Técnica referente a projeto de arquitetura e não referente a projeto de arquitetura de acessibilidade”.

Quanto à sua inabilitação, a recorrente elenca em seu recurso as exigências do subitem 3.1.7 do Edital, destacando a exigência de apresentação de atestado de Projeto de Instalações Mecânicas, e afirma que:

“(...)

*Observa-se claramente que no grifo acima Projeto de Instalações Mecânicas, extraído do parágrafo que indica quais as provas de capacidade técnica devem as licitantes apresentar ao órgão licitador para demonstrar sua aptidão e experiência para realizar os serviços constantes do Objeto da Tomada de Preço, não estão indicadas claramente quais os tipos de projetos de Instalações Mecânicas que o órgão licitante consideraria como válido para que a empresa demonstrasse a sua capacitação e habilitação técnica.*

*Esta licitante apresentou a Certidão de acervo Técnico e respectivo Atestado do profissional Alberto Gatti Neto, Engenheiro Mecânico, registrado no CREA/PR, onde consta a execução de projeto de climatização que é um dos tipos de Projeto de Instalações Mecânicas.*

*Não existe no Edital nenhuma citação à exigência de apresentar um atestado específico de instalações mecânicas para circulação vertical, em especial no item 3.1.7 usado como justificativa para a inabilitação desta licitante.*

*Importante ressaltar que esta licitante possui inúmero atestados de outros projetos além dos apresentados neste certame, nas mais diversas áreas, inclusive de projeto de circulação vertical, mas como poderia esta licitante apresentar um documento que não foi expressamente solicitado no edital do referido processo.*

*A existência de necessidade de indicação de um profissional para ser o responsável técnico para o projeto de instalações mecânicas – circulação vertical constante do formulário de identificação de equipe técnica constante dos documentos exigidos para a participação dos licitantes não é, por si só, um indicativo de que se necessitaria apresentar um atestado e certidão de acervo para este tipo de projeto porque, se assim fosse, deveriam ser apresentados outros atestados e certidões de acervo para projetos que também constam daquele formulário e que não foram também exigidos e a não apresentação destes atestados não geraram inabilitação de nenhuma das licitantes conforme pode ser verificado na ATA n°02 referente a JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO.”*

Assim, sendo a matéria submetida à análise da área técnica, a mesma se manifestou por meio do parecer transcrito a seguir:

“(...)

*No anexo V (Planilha de Orçamento) do Edital; conforme item 18.14 – faz parte integrante e complementar do edital) no seu subitem 2.4.2 consta Sistema de Circulação Vertical, portanto há assim uma clara exigência da apresentação de atestado técnico para o subitem – Sistema de Circulação Vertical, bem como para o Sistema de Climatização; ambas Instalações Mecânicas. Tanto, isto é claro, que no Formulário de Identificação da Equipe Técnica parte do Anexo 3 do Edital, está explicitado os dois subitens do Projeto de Instalações Mecânica (Climatização e Circulação Vertical). A própria recorrente em sua documentação de habilitação identificou na relação de sua equipe técnica (página 000595), um profissional para este subitem, porém não apresentou nenhum atestado técnico específico para este serviço. ”*

Conforme se depreende do parecer da área técnica, bem como da análise dos documentos que compõem o Edital do presente certame, fica claro tanto pela Planilha de

Orçamentos na qual o Sistema de Climatização e o Sistema de Circulação Vertical constam como subitens do Projeto de Instalações Mecânicas (fls. 000052 verso e 000053 dos autos), como pelo modelo de Formulário de Identificação da Equipe Técnica (fl. 000048), subitem 3.1.12 do Edital e pelos memoriais (Memorial para Elaboração de Projeto – Ar Condicionado, exaustão e ventilação na rede de agências do Banrisul e dependências (fls. 000109 a 000113) e Memorial para Elaboração de Projeto – Elevador e Plataforma Elevatória na rede de agências do Banrisul e dependências (fls. 000114 a 000118 dos autos)), que o Projeto de Instalações Mecânicas abrange o Sistema de Climatização e o Sistema de Circulação Vertical, razão pela qual se fazia necessária a apresentação de atestado de capacidade técnica para esses itens.

Dessa forma, constata-se que, em reanálise dos documentos, as áreas técnicas ratificam as decisões já proferidas em relação à documentação apresentada pela licitante ESPRIT Nouveau Arquitetura e Urbanismo SS Ltda. Em face dos argumentos acima, consideram-se improcedentes as alegações da recorrente, visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

Quanto ao segundo ponto levantado no recurso em questão, no qual a recorrente discorre sobre a habilitação da licitante LAVORO Construtora Ltda. EPP, afirma a recorrente, remetendo ao registro que havia feito em ata, que:

“(…)

*Importante ressaltar que nestas considerações esta licitante indicava que o atestado e certidão de acervo técnico apresentados pela empresa LAVORO tratam-se de projeto arquitetônico de acessibilidade e não de projeto de arquitetura como previsto no item 3.1.7 do Edital.*

*Apesar das nomenclaturas serem ortograficamente muito próximas, elas tecnicamente não representam o mesmo produto. Vale lembrar que no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU estes são dois serviços diferentes conforme consta da LISTA DE ATIVIDADES disponíveis para o preenchimento dos RRT (Registro de Responsabilidade Técnica).*

*Claramente o projeto de Arquitetura é um produto mais completo e de um nível de dificuldade maior do que um projeto de Arquitetura de Acessibilidade e não é aceitável que uma licitante seja habilitada para a realização de projeto de arquitetura com a apresentação de documentação comprobatória de projeto de arquitetura de acessibilidade.*

*Face ao exposto requer esta licitante a INABILITAÇÃO da licitante LAVORO Construtora Ltda. EPP face a não ter atendido plenamente o que solicitava o Edital e mais especificamente o item 3.1.7 referente a apresentação de atestado de Capacidade Técnica referente a projeto de arquitetura e não referente a projeto de arquitetura de acessibilidade. ”*



Em relação ao ponto questionado pela recorrente, a manifestação da área técnica foi de que “... a empresa LAVORO CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou na documentação deste processo, também, atestado com certidão de acervo técnico para projeto arquitetônico de acordo com o previsto no item 3.1.7 do Edital”.

Cumpra salientar que o registro efetuado em ata pela recorrente já havia sido objeto de análise por parte da área técnica no parecer exarado em 03 de agosto de 2017 (fls. 001077 a 001082 dos autos), o qual serviu de base para a decisão da Comissão de Licitações proferida em Ata no dia 09 de agosto de 2017. Em reanálise dos documentos, a área técnica manteve seu posicionamento pela habilitação da recorrida, visto ter a mesma apresentado junto a sua documentação de habilitação atestado com certidão de acervo técnico para projeto arquitetônico, ou seja, atendendo a todas as exigências de qualificação técnica do Edital.

Em face dos argumentos acima, no mérito, verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentadas contra a licitante LAVORO Construtora Ltda. EPP, visto que em novo exame da matéria por parte da área técnica/gestora, esta considerou que a licitante recorrida atende às exigências do ato convocatório, mantendo a habilitação da mesma.

### **III – DECISÃO**

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas licitantes BAGGIO Arquitetura & Computação Gráfica SS, C&P Arquitetura Ltda. e ESPRIT Nouveau Arquitetura e Urbanismo SS Ltda., visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente

certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas licitantes BAGGIO Arquitetura & Computação Gráfica SS, C&P Arquitetura Ltda. e ESPRIT Nouveau Arquitetura e Urbanismo SS Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 09 de agosto de 2017 e publicada em 10 de agosto de 2017.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 13 de setembro de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli      Célia Ribeiro Dias      Camila Lima Vellinho  
Presidente